



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 750/2021

REFERÊNCIA: EMENDA MODIFICATIVA - PROCESSO N. 5342/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: EMENDA MODIFICATIVA AO
GP 243/2020 - CMP 941/2020.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º**, inciso **I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *EMENDA MODIFICATIVA* do Ilmo. Vereador *Dr. MAURO PERALTA*, que dispõe sobre *MODIFICAÇÃO* ao GP. 243/2020 – CMP 941/2020.

Art. 1º - Fica modificado o Art. 1º do projeto de lei GP 243/2020 - CMP 941/2020, que acresce o inciso III ao artigo 8º da Lei Municipal 3970, de 17 de dezembro de 1978 – Código Tributário Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica acrescido o inciso III ao artigo 8º da Lei Municipal 3970, de 17 de dezembro de 1978 – Código Tributário Municipal, que terá a seguinte redação:

III – tratando-se de pessoa física ou jurídica, inscritas ou não, poderão ser notificados eletronicamente, na forma de regulamento, desde que façam a opção pela intimação através de meio eletrônico, ou outro e com o devido recibo de comprovação do recebimento da mesma, para:

a) cumprimento de obrigações principais e acessórias;

b) intimação referente a notificação e auto de infração;

c) avisos em geral ou qualquer outra comunicação de caráter oficial.”

Art. 2º - Ficam inalterados os demais dispositivos.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35**, inciso **I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*
- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida a presente *emenda modificativa* ao *projeto de lei* 1271/2021, do Ilmo. Vereador Dr. Mauro Peralta, que pretende modificar o Art. 1º do projeto de lei GP 243/2020 - CMP 941/2020, que acresce o inciso III ao artigo 8º da Lei Municipal 3970, de 17 de dezembro de 1978 – Código Tributário Municipal.

Segundo o autor, “a prefeitura deve respeitar todas as regras e formalidades, não havendo prevalência do interesse público sobre o privado, visto que é o privado que mantém o público.” Conclui o Vereador em sua justificativa que, portanto, a função arrecadatória do estado não deve prevalecer sobre o direito fundamental do particular, sendo certo o dever de observância de todas as formalidades inerentes aos processos, como prazos e comunicações, preservando-se assim, a segurança jurídica.

A referida *Emenda Modificativa* encontra-se amparada no **Art. 89**, inciso **II**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, estabelecendo critérios para supressão, adição ou modificação de redação. Senão vejamos:

Art. 89. *Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:*

II - Emenda modificativa é a proposição que altera a outra

Quanto à formalização da emenda modificativa, nota-se que foi devidamente protocolada, cumprindo todos os requisitos do regimento interno desta Casa Legislativa, posteriormente a proposição foi submetida à apreciação do Departamento de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Petrópolis (DAJ), que analisou a legalidade e constitucionalidade da matéria, e opinou favoravelmente pela tramitação da Emenda Modificativa. Justificou em sua fundamentação que “*em obediência às normas legais, este DAJ OPINA FAVORÁVELMENTE à tramitação da Emenda Modificativa objeto de análise, devendo a mesma ser encaminhada ao plenário desta Casa Legislativa para devida votação*”

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, entendo se tratar de matéria constitucional, conveniente e oportuna, por tanto, este Relator opina pela viabilidade técnica da emenda modificativa, devendo, a mesma, ser apreciada no plenário desta Casa.

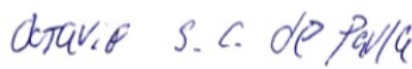
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da **EMENDA MODIFICATIVA** em plenário.

Sala das Comissões em 22 de Julho de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



YURI MOURA

Vogal